

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.271, publicada no D.O.U. de 5/7/2019, Seção 1, Pág. 59.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade União Brasileira Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Ciências e Tecnologia Paschoal Dantas, a ser instalada no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC N°: 201603191		
PARECER CNE/CES N°: 178/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/3/2019

I – RELATÓRIO

a) Histórico

Trata o processo do credenciamento da Faculdade de Ciências e Tecnologia Paschoal Dantas, código e-MEC nº 18.066, a ser instalada na Avenida Afonso Sampaio e Sousa, nº 495, bairro Parque do Carmo, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Faculdade União Brasileira Ltda., código e-MEC nº 15.940, pessoa jurídica de direito privado com finalidade lucrativa, sociedade civil, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob número 16.492.519/0001-74, com sede e foro na Rua Thalma de Oliveira, nº 120, bairro Penha, no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

A Faculdade União Brasileira Ltda., nos termos do artigo 18 e seguintes do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, requereu, junto ao Ministério da Educação, por meio do sistema e-MEC, o credenciamento da Faculdade de Ciências e Tecnologia Paschoal Dantas. O pedido foi protocolado em 29 de abril de 2016 e tombado sob o número e-MEC nº 201603191.

Vinculadas ao credenciamento foram solicitadas autorizações para funcionamento de três cursos superiores de graduação:

- Engenharia Civil, bacharelado (código 1353199), e-MEC 201603193;
- Marketing, tecnológico (código 1353201), e-MEC 201603195;
- Pedagogia, licenciatura (código 1353200), e-MEC 201603194.

Na fase de despacho saneador do pedido de credenciamento, foi realizada análise técnica dos documentos de instrução (plano de desenvolvimento institucional, regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e atos constitutivos da mantenedora), concluindo-se esta fase de forma satisfatória.

Na sequência, o processo foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para visita de avaliação *in loco* por comissão de especialistas.

A avaliação *in loco* foi realizada no período de 6 a 10 de março de 2018, tendo a comissão, no relatório nº 129428, registrado os seguintes conceitos:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 - Planejamento e Avaliação Institucional	3

Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3,11
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3,08
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,17
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física	3,25
Conceito Final Contínuo:	3
Conceito Final Faixa:	3

Todos os eixos foram avaliados com conceitos iguais ou superiores a 3 (três), apenas com a ressalva de que, no Eixo 5, os indicadores 5.14 e 5.15 (laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas) foram considerados insatisfatórios. Os requisitos legais e normativos foram atendidos e o resultado da avaliação *in loco* não foi impugnado, nem pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), nem pela Instituição de Educação Superior (IES).

Por sua vez, os cursos vinculados também foram avaliados por comissão de especialistas do Inep e todos obtiveram conceitos positivos, conforme demonstrado a seguir:

Curso	Curso 1	Curso 2	Curso 3
Curso	Engenharia Civil 201603193 1353199 Bacharelado	Pedagogia 201603194 1353200 Licenciatura	Marketing 201603195 1353201 Tecnológico
Despacho Saneador	Satisfatório	Satisfatório	Satisfatório
Conselho Federal			
Período da Avaliação <i>in loco</i>	1/2/2017 a 4/2/2017	23/4/2017 a 6/4/2017	23/4/2017 a 26/4/2017
Dimensão 1 (indicadores)	3,1	3,7	3,5(indicadores insatisfatórios) 1.6. Conteúdos curriculares,
Dimensão 2 (indicadores)	4,3 (indicadores insatisfatórios) 2.14.Produção científica, cultural, artística ou tecnológica;	4,6	4,2 (indicadores insatisfatórios) 2.7. Titulação do corpo docente do curso - percentual de doutores, 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica
Dimensão 3 (indicadores)	3,0 (indicadores insatisfatórios) 3.9.Laboratórios didáticos especializados: quantidade;3.10.Laboratórios didáticos especializados: qualidade ;3.11.Laboratórios didáticos especializados: serviços	3,2	3,7 (indicadores insatisfatórios)
Conceito de Curso	3	4	4
Requisitos Legais	OK	OK	OK

Como se observa, todos os cursos vinculados ao credenciamento foram avaliados com Conceitos de Curso (CC) 3 (três), 4 (quatro) e 4 (quatro). Todos os requisitos legais foram atendidos. Além desses elementos informativos, a SERES, no exercício de sua competência instrutória, realizou levantamento cadastral quanto à mantenedora, tendo registrado, *ipsis litteris*, o que segue:

[...]

3. Mantenedora

Razão Social: FACULDADE UNIAO BRASILEIRA LTDA.

Código da Mantenedora: 15940

CNPJ: 16.492.519/0001-74

Categoria Administrativa: Pessoa Jurídica de Direito Privado - Com fins lucrativos - Sociedade Civil

Endereço: São Paulo, SP.

CNDs:

• *CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO- Válida até 16/04/2019.*

• *Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 06/02/2019 a 07/03/2019.*

b) Considerações da SERES

Ao examinar os elementos de instrução do processo e ponderá-los com os resultados das avaliações do credenciamento e dos cursos vinculados, a SERES proferiu parecer final em 12 de fevereiro de 2019, registrando as seguintes considerações:

[...]

6. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com a publicação do Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017, que “dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino”, os processos iniciados antes da data de entrada em vigor desse Decreto obedecerão às disposições processuais nele contidas, com aproveitamento dos atos já praticados (Art. 106 do Decreto nº 9.235/2017).

Igualmente, com a publicação da Portaria Normativa Nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 03 de setembro de 2018, que “dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, credenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino”, os processos em tramitação no MEC serão analisados, no que couber, com base no padrão decisório estabelecido pela referida Portaria (Art. 29 da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada 2018).

A interessada apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no DECRETO Nº 9.235, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017, bem como com a PORTARIA NORMATIVA Nº 20, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017 () e pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018.*

Fundamentando-se principalmente nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria conclui que é possível acatar o pleito em análise, cabendo à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de

qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Ao concluir a sua análise, a SERES consignou:

[...]

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências e Tecnologia Paschoal Dantas (código: 18066), a ser instalada no Avenida Afonso Sampaio e Sousa, 495, Rua Capitão Avelino Carneiro 245, Penha - São Paulo/SP, CEP:03603-010, mantida pela FACULDADE UNIAO BRASILEIRA LTDA, com sede no município de São Paulo, SP, pelo prazo máximo de 03 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em ENGENHARIA CIVIL (código: 1353199; processo: 201603193), PEDAGOGIA (código: 1367599; processo: 201603194) e MARKETING (código: 1353201; processo: 201603195) pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

c) Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, segundo dispõe o artigo 209 da Constituição Federal. O credenciamento de instituição de ensino superior e a autorização de cursos no âmbito dos Sistema Federal de Ensino, segundo a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em setembro de 2018, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público.

A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam a implantação de IES e cursos, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

Na espécie, os resultados das avaliações realizadas denotam que as propostas apresentam um bom potencial de qualidade, haja vista que o credenciamento e os cursos vinculados obtiveram conceitos iguais ou superiores a 3 (três), em uma escala de 1 (um) a 5 (cinco) níveis, o que demonstra que a IES está apta para ofertar ensino superior de qualidade.

Assim, diante das considerações expostas neste relatório, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como da manifestação favorável da SERES, entendo que o pedido de credenciamento institucional deve ser acolhido e os cursos vinculados autorizados. Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Ciências e Tecnologia Paschoal Dantas, a ser instalada na Avenida Afonso Sampaio e Sousa, nº 495, bairro Parque do Carmo, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Faculdade União Brasileira Ltda., com sede no município São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Engenharia Civil, bacharelado, Marketing, tecnológico, e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 13 de março de 2019.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de março de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente